



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO IMPORTANTE

Comunica-se aos interessados que se encontram publicados os índices da 1.ª série do «Diário do Governo» respeitantes aos anos de 1946 a 1948, os quais poderão ser-lhes enviados desde já, mediante pedido feito a esta Imprensa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 394 — Insere disposições relativas à constituição eventual de unidades e formações especializadas e à colocação na situação de supranumerários dos seus oficiais e sargentos.

Decreto n.º 40 395 — Promulga o Regulamento para a Organização, Recrutamento e Serviço das Tropas Para-Quedistas.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 616 — Autoriza a direcção da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados a arbitrar, no fim de cada exercício, uma subvenção às pensões de invalidez e velhice e fixa os valores dos subsídios normais e complementares por morte.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 396 — Introduce alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo — Determina que fiquem sujeitas a despacho, por declaração obrigatória, as mercadorias classificadas pelos artigos 145-B e 651-A da pauta de importação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 40 394

As exigências da presente situação internacional e os compromissos assumidos pelo País dentro da organização do Pacto Atlântico Norte determinam a constituição eventual de unidades e formações especializadas que ultrapassam as legalmente existentes em tempo de paz.

Suscitando-se dúvidas sobre se a constituição de tais unidades e a colocação na situação de supranumerários

dos seus oficiais e sargentos se contém exactamente na competência conferida ao Ministro do Exército pela segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943;

Estando, por outro lado, já preparados os elementos essenciais à constituição de uma das unidades de caçadores pára-quedistas prevista no artigo 9.º da Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título de forças eventualmente constituídas podem desde já ser organizadas, na dependência do Ministério do Exército, um grupo divisionário de carros de combate e uma companhia divisionária de manutenção de material.

§ único. A localização e a organização em tempo de paz são fixadas, de harmonia com as conveniências de defesa, em portaria expedida pelos departamentos de Defesa Nacional e do Exército com a concordância do Ministro das Finanças. Inicialmente são as constantes das Portarias n.ºs 15 218, 15 279 e 15 292, respectivamente, de 19 de Janeiro e 3 e 14 de Março de 1955.

Art. 2.º Na dependência do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, em ligação com o Ministério do Exército, é desde já organizado, junto de uma das bases aéreas, um centro de formação e treino de caçadores pára-quedistas, integrando as unidades de tropas da mesma especialidade cuja constituição for determinada pelas circunstâncias.

O quadro orgânico em tempo de paz do centro e das unidades anteriormente referidas constará de diploma regulamentar subscrito pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças. De diploma regulamentar expedido pelo departamento da Defesa Nacional constarão também as normas reguladoras do recrutamento, instrução, obrigações de serviço e condições de mobilização das tropas pára-quedistas.

Art. 3.º São colocados fora do quadro, na situação de supranumerário, os oficiais e sargentos pertencentes às unidades e formações mobilizadas ou expedicionárias ou constituídas em tempo de paz ao abrigo do presente diploma para além do número legalmente existente.

Art. 4.º Os oficiais, sargentos e praças habilitados com o diploma de pára-quedistas terão, quando preenchidas as condições que forem estabelecidas, as seguintes gratificações mensais de serviço aéreo, isentas da revisão a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954:

Oficiais	1.000\$00
Sargentos e furriéis	600\$00
Cabos e soldados	450\$00

Art. 5.º Aplicar-se-ão ao pessoal pára-quedista devidamente habilitado as disposições em vigor na Aeronáutica sobre aumentos de tempo de serviço, cálculo da pensão de reserva ou de reforma e direito à pensão de preço de sangue.

Art. 6.º No corrente ano económico os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão custeados pelo orçamento suplementar de defesa e em conta da verba extraordinária inscrita no artigo 494.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 40 395

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 394, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento para a Organização, Recrutamento e Serviço das Tropas Pára-Quedistas

PARTE I

Organização das tropas pára-quedistas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Junto de uma das bases aéreas será constituído, na dependência do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e em ligação com o Ministério do Exército, um batalhão de caçadores pára-quedistas, o qual servirá inicialmente de centro de instrução de tropas da mesma especialidade e terá estrutura orgânica similar à das tropas de infantaria.

O quadro orgânico do batalhão consta dos mapas III, IV, V e VI anexos ao presente diploma.

CAPÍTULO II

Dependências

Art. 2.º As tropas pára-quedistas, especialmente equipadas e treinadas para serem transportadas por via aérea e largadas do ar à responsabilidade do comando terrestre, dependem do Ministério do Exército para efeitos de emprego no solo e instrução respectiva.

Para os restantes efeitos, incluindo os de disciplina, administração e para a instrução especificadamente aeronáutica ou com esta relacionada, dependerão do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, que porá à sua disposição os necessários meios de transporte e lançamento aéreos.

§ único. As tropas pára-quedistas logo que sejam colocadas à disposição de um comando operacional, em qualquer parte do território nacional, ficam, para todos os efeitos, dele directamente dependentes.

CAPÍTULO III

Missões

Art. 3.º O batalhão de caçadores pára-quedistas, como centro de instrução de pessoal da especialidade, tem por fim:

- Preparar o pessoal instrutor e monitor;
- Ministrar a instrução pára-quedista ao pessoal recrutado e aos disponíveis das tropas pára-quedistas;
- Manter o treino do pessoal permanente.

Art. 4.º Para efeito do disposto no artigo anterior, funcionarão na unidade as seguintes actividades relativas à instrução do pessoal:

- Cursos de formação de pára-quedistas;
- Estágios de treino para pessoal na disponibilidade;
- Outros cursos de especialização julgados necessários, incluindo os relativos à formação de instrutores e de monitores.

§ único. Nas unidades pára-quedistas operacionais o pessoal permanente, além da instrução pára-quedista, receberá a instrução complementar adequada e ainda a que for necessária à promoção das praças aos postos inferiores do Exército.

CAPÍTULO IV

Mobilização

Art. 5.º A preparação e execução do recrutamento e mobilização das tropas pára-quedistas, sob a orientação do Estado-Maior das Forças Aéreas, competirá ao batalhão de caçadores pára-quedistas, por intermédio de uma secção própria, nele constituída desde o tempo de paz.

Art. 6.º A mobilização geral ou parcial das tropas pára-quedistas será integrada na mobilização militar ordinária ou extraordinária determinada pelo Governo.

A mobilização geral importará:

- Normalmente, a passagem ao pé de guerra das unidades e formações das tropas pára-quedistas;
- Eventualmente, a constituição de novas unidades e formações.

§ único. A constituição das tropas pára-quedistas é da competência do Estado-Maior das Forças Aéreas, de acordo com os pedidos do Ministério do Exército e com as directivas superiormente recebidas.

PARTE II

Disposições para o recrutamento e serviço nas tropas pára-quedistas

CAPÍTULO V

A) Condições gerais

Art. 7.º O recrutamento para as tropas pára-quedistas far-se-á directamente e entre os militares que apresentarem a declaração de voluntariado e depende de:

- Exame médico tendente a verificar a aptidão física, as qualidades de resistência e os reflexos do candidato;
- Provas psíquicas, reveladoras de qualidades de desembaraço e de espírito de audácia, energia e decisão;
- Provas de preparação física, tendentes a verificar se os candidatos possuem as qualidades atléticas mínimas exigidas pela actividade pára-quedista.

B) Recrutamento de oficiais e sargentos

Art. 8.º O recrutamento de oficiais e sargentos do quadro permanente far-se-á inicialmente entre os ofe-

recidos das diversas armas e serviços, bem como dos serviços terrestres de aeronáutica. Ulteriormente o recrutamento de sargentos far-se-á de preferência entre as praças das tropas pára-quedistas que preencham as condições legais.

Todos os oferecidos deverão:

a) Ter menos de 35 anos, sendo capitães ou primeiros-sargentos, ou menos de 28, sendo subalternos, segundos-sargentos ou furriéis;

b) Satisfazer aos exames e provas referidas no artigo 7.º;

c) Ter boas informações dos comandos de que dependem, quanto às qualidades de comando, iniciativa, personalidade e gosto da responsabilidade.

§ 1.º São condições de preferência:

Possuir melhor classificação nas provas de admissão;
Ter o curso de instrutor ou monitor de educação física;

Ser solteiro;

Ter menor idade;

Ter melhor folha de serviços.

§ 2.º Quando as necessidades de recrutamento e de mobilização tal aconselharem, poderão recrutar-se oficiais e sargentos do quadro complemento, nas condições expressas neste artigo, bem como poderão admitir-se com idade superior à mencionada no corpo deste artigo oficiais superiores, capitães, sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos de qualquer arma ou serviço com provadas condições físicas.

§ 3.º Os oficiais e sargentos dos quadros de complemento diplomados caçadores pára-quedistas poderão, ulteriormente e a seu pedido, frequentar o curso da Escola do Exército da sua arma de origem ou ser submetidos a concurso para quadro permanente da respectiva arma. A antiguidade e a entrada no quadro será sempre referida ao dia 1 de Novembro do ano em que se especializarem como pára-quedistas.

C) Recrutamento de praças

Art. 9.º As praças pára-quedistas serão designadas entre as dos três ramos das forças armadas das diferentes armas e serviços, de preferência de infantaria, cavalaria, engenharia e serviços de saúde que declararem desejar servir nas tropas pára-quedistas, devendo satisfazer às condições seguintes:

Não ser casado, amparo ou viúvo com filhos;

Satisfazer aos exames e provas referidas no artigo 7.º;

Estar habilitado com o exame de 4.ª classe do ensino primário;

Ter boas informações dos respectivos comandantes, designadamente quanto a comportamento, qualidades morais, desembaraço e espírito de iniciativa;

Não ter mais de 22 anos.

§ 1.º São condições de preferência:

Melhor classificação nas provas de admissão;

Melhor comportamento e qualidades militares;

Maiores habilitações literárias;

Melhor classificação como atirador;

Menor idade.

§ 2.º Poderão igualmente alistar-se como voluntários nos termos da lei geral os mancebos que no acto de alistamento declararem desejar servir nas tropas pára-quedistas e os maiores de 18 anos que queiram seguir a carreira das armas nas mesmas tropas.

§ 3.º Os mancebos que no acto de alistamento declararem desejar servir nas tropas pára-quedistas, e bem assim os que voluntariamente se alistarem para tal efeito, serão destinados à arma de infantaria e à primeira incorporação de cada ano.

D) Operações de recrutamento

Art. 10.º O recrutamento de oficiais, sargentos e praças far-se-á normalmente em seguida à primeira escola de recrutas anual.

Art. 11.º Com a aprovação do Estado-Maior das Forças Aéreas, o batalhão de caçadores pára-quedistas informará oportunamente os diferentes ramos das forças armadas das suas necessidades de recrutamento, a fim de ser feito convite aos militares presentes nas fileiras e aos mancebos recenseados no acto da inspecção.

§ único. As declarações de voluntariado deverão ser entregues nas unidades e, depois de informadas pelos comandos, remetidas ao batalhão de caçadores pára-quedistas pelos respectivos departamentos ministeriais, a fim de ser elaborada a lista de voluntários.

Art. 12.º Os voluntários serão oportunamente mandados apresentar à junta referida no artigo 13.º, de modo que todas as operações referentes ao alistamento estejam terminadas no dia 20 de Agosto de cada ano.

Art. 13.º A junta de inspecção será constituída por um oficial superior da Comissão Superior de Educação Física do Exército, dois médicos, um oficial pára-quedista e um oficial especializado em educação física, servindo o mais moderno de secretário. A junta julgará, por inspecção directa, da aptidão ou inaptidão física e psíquica dos voluntários, de harmonia com as tabelas expressas nos quadros anexos n.ºs I e II, e atribuirá aos candidatos uma classificação conforme o expresso no quadro anexo n.º II, considerando-os nas seguintes categorias:

Apto para as tropas pára-quedistas;

Inapto para as tropas pára-quedistas.

Dos aptos serão elaboradas as respectivas fichas individuais e uma lista, por ordem de mérito, a enviar ao batalhão de caçadores pára-quedistas.

Art. 14.º Os militares considerados aptos serão alistados e admitidos, por ordem de mérito, até ao preenchimento das necessidades de mobilização.

§ único. Os alistados serão, em data oportuna, mandados apresentar no batalhão de caçadores pára-quedistas, que terá, como centro de instrução, além das mencionadas no artigo 3.º, as seguintes atribuições:

Promover o recrutamento para as tropas pára-quedistas junto dos três ramos das forças armadas;
Promover a nomeação das juntas de inspecção dos voluntários;

Promover, dentro das necessidades, a apresentação dos aptos nas unidades pára-quedistas;

A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos militares pertencentes às tropas pára-quedistas;

A transferência de todos os documentos de matrícula dos militares das tropas pára-quedistas que devem ter baixa de serviço, mudar de escalão ou transitar, por qualquer razão, para a arma ou serviço de origem;

Guardar e manter em dia os registos de matrícula do pessoal das tropas pára-quedistas;

Fazer a liquidação anual do tempo de serviço dos militares destas tropas, mediante informação prestada pelas unidades no fim do ano civil;

Proceder à mobilização das tropas pára-quedistas e de qualquer outro pessoal técnico a mobilizar ou requisitar, quando necessário.

CAPÍTULO VI

Serviço nas tropas pára-quedistas

Art. 15.º A especialização de pára-quedista será conferida a todo o militar que conclua com êxito um período de instrução adequada no solo, seguido de um mínimo de dez saltos de avião.

§ único. As especialidades de instrutor ou monitor pára-quedista serão respectivamente atribuídas aos oficiais e sargentos como tal classificados nos cursos respectivos efectuados em Portugal ou no estrangeiro.

Art. 16.º Os militares habilitados com a especialidade de pára-quedista ficam sujeitos à seguinte obrigação de serviço nas tropas da especialidade:

a) Officiais e sargentos — cinco anos;

b) Praças — três anos.

§ 1.º As praças que desistam do serviço nas tropas pára-quedistas, ou delas venham a ser excluídas por qualquer razão antes de passarem à disponibilidade, regressarão à arma ou serviço de origem.

§ 2.º As praças pára-quedistas na situação de disponibilidade poderão ser convocadas para períodos de instrução, executando os saltos que forem determinados; quando por qualquer razão deixarem de pertencer às tropas pára-quedistas serão transferidas para a arma ou serviço de origem, sendo esta transferência obrigatória sempre que as praças atinjam 28 anos de idade.

§ 3.º Até ao limite de 50 por cento do efectivo permanente será facultada a readmissão de praças especializadas. O limite máximo da permanência nas fileiras coincidirá com a data normal da passagem ao escalão das tropas licenciadas, em que as respectivas praças transitarão para a arma ou serviço de origem.

Art. 17.º Os oficiais, sargentos e praças durante o tempo de permanência nestas tropas, fixado pelo presente diploma, terão direito, mensalmente, às seguintes gratificações de serviço aéreo:

Officiais	1.000\$00
Sargentos	600\$00
Praças	450\$00

§ 1.º Só receberão as gratificações anteriormente estabelecidas os pára-quedistas que no trimestre anterior ao abono tenham efectuado um mínimo de seis saltos comandados.

Os convocados para os períodos de instrução previstos no presente diploma serão abonados de gratificação das tropas pára-quedistas como se estivessem ao serviço.

§ 2.º Os oficiais e sargentos habilitados com a especialidade de pára-quedista ou com as de monitor ou instrutor e que não pertençam a qualquer unidade pára-quedista terão direito a 50 por cento da gratificação de serviço aéreo, se semestralmente efectuarem o número correspondente de saltos fixado no § 1.º deste artigo.

Art. 18.º Os oficiais, sargentos e praças terão as mesmas regalias, no que se refere a aumento de tempo de serviço, alimentação e alojamento, que o pessoal navegante do serviço especial das forças aéreas.

Art. 19.º Aplicar-se-á às tropas pára-quedistas o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 968, de 22 de Setembro de 1944, incluindo-se no cálculo a gratificação de serviço estabelecida para oficiais, sargentos e praças, servindo, quanto a estas normas, o que está regulado para as praças pilotos de aeronáutica.

Art. 20.º As tropas pára-quedistas usarão como fardamento de passeio o uniforme do pessoal do serviço geral das forças aéreas, com a bota de cano alto da fig. n.º 3. O barrete n.º 1 e o barrete de campanha serão substituídos pela boina verde do modelo da fig. n.º 4.

§ 1.º O pessoal especializado usará do lado direito, no peito e acima do bolso, o distintivo de especialidade constante da fig. n.º 1 anexa — dourado para os instrutores e monitores e prateado para os restantes.

§ 2.º O emblema a usar do lado esquerdo da cobertura da cabeça é o constante da fig. n.º 2 anexa.

Art. 21.º Os pára-quedistas serão anualmente sujeitos a um exame médico militar, que decidirá da sua aptidão ou inaptidão, temporária ou definitiva, para as tropas pára-quedistas.

§ único. Os oficiais instrutores e sargentos monitores serão igualmente sujeitos anualmente a exame médico militar, que decidirá da sua aptidão ou inaptidão, temporária ou definitiva, para as respectivas funções e para as tropas pára-quedistas.

Art. 22.º Os pára-quedistas que se recusarem a saltar no espaço com pára-quedas quando lhes for determinado, além das sanções disciplinares que devem ter lugar, serão irradiados e perdem o direito aos distintivos, vencimentos e outras regalias que lhes estavam conferidas.

Art. 23.º Os oficiais e sargentos, durante o tempo de permanência nas respectivas tropas, serão excluídos das comissões de serviço para o ultramar fora das mesmas tropas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES. — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Anexo n.º I

Exame sanitário

Verificação da integridade do aparelho circulatório, respiratório e nervoso, através da auscultação, medição de tensão, radioscopia, provas cardiovasculares e um electrocardiograma.

Verificação do equilíbrio neurovegetativo, recusando-se os que sofram de albuminúria emotiva, comprovada por prova psicotécnica emotiva.

Exame psicotécnico, para averiguar do desembaraço, inteligência e pronta e equilibrada decisão dos candidatos.

Nenhuma tolerância deverá ser admitida no que respeita a estados nevropáticos e hiperemotividade.

Músculos abdominais sólidos e isentos de cicatrizes.

Integridade de ouvido, sede do equilíbrio.

Agudeza visual, permitindo-se até $\frac{1}{2}$ dioptria para cada olho.

Análise expedita das urinas, para verificação de albumina.

Antropometria e espirometria.

Qualquer lesão, anomalia, deformidade ou disfunção do sistema ósseo-articular ou muscular da coluna vertebral, da região pélvica e dos membros e presença de albumina eliminará imediatamente.

Serão preferidos os tipos musculares (tipo atlético de Krestomer e, entre todos, os tipos de transição ou mistos «cerebromusculares»).

Altura mínima, 1,60 m.

O perímetro torácico deve ser função da altura.

O peso deverá ser inferior a 85 kg e deverá estar relacionado com a altura e o perímetro torácico pela fórmula

$$P = \frac{\text{altura} \times \text{perímetro}}{240}$$

Anexo n.º II

Tabela de classificação das provas físicas

Provas		Pontuação														
		2	4	6	8	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
b)	Marcas obtidas	0,65	0,75	0,80	0,85	0,90	0,95	1	1,10	1,20	1,25	1,35	1,50	1,60	1,70	1,75
c)		1,40	1,60	1,70	1,80	2	2,05	2,10	2,15	2,18	2,20	2,22	2,24	2,26	2,28	2,30
d)		11'',5	11''	10'' 4/5	10'',5	10''	9'' 4/5	9'' 2/5	9'' 1/10	9''	8'' 9/10	8'' 4/5	8'' 7/10	8'' 3/5	8'' 2/5	8'' 1/5
e)		2 m	2,5 m	3 m	3,5 m	4 m	4,25 m	4,50 m	4,75 m	5 m	5,25 m	5,50 m	6 m	7 m	7,50 m	8 m
f)		15	20	28	32	35	37	39	41	43	45	48	51	54	57	60
g)		6	8	9	10	12	13	14	15	19	22	25	28	31	35	40

Na prova a) «correr 200 m planos transportando cerca de 50 por cento do seu peso» a pontuação será obtida pela fórmula $\frac{9P}{t}$ = pontuação, sendo P o peso do homem e t o tempo gasto em realizar a prova.

Nota. — Só numa das provas se poderá obter pontuação inferior a 10, mas a média geral deverá ser pelo menos 10 para ser considerado apto.

Anexo n.º III

Batalhão de caçadores pára-quedistas

(Organização de tempo de paz)

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Companhia de comando e serviços.
- III — Duas companhias de caçadores pára-quedistas.
- IV — Uma companhia de instrução.

O comando compreende:

Comandante e estado-maior.
Secção técnica.
Secretaria.
Conselho administrativo.
Secção de recrutamento e mobilização.

Pelotão de sapadores.
Pelotão de serviços.
Serviços técnicos.

A companhia de caçadores pára-quedistas compreende:

Comando.
Pelotão de acompanhamento.
Três pelotões de atiradores.

A companhia de comando e serviços compreende:

Comando.
Pelotão de reconhecimento, informação e defesa imediata.
Pelotão de transmissões.

A companhia de instrução compreende:

Comando.
Três pelotões.

Designações	Comando					Companhia de comando e serviços	Duas companhias de caçadores pára-quedistas	Uma companhia de instrução	Total
	Comandante e estado-maior	Secção técnica	Secretaria	Conselho administrativo	Secção de recrutamento e mobilização				
Tenente-coronel ou major	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Major ou capitão	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Capitães	(a) 1	—	—	—	1	1	2	1	6
Subalternos	(b) 1	1	—	—	—	3	4	2	(d) 11
Capitão ou subalterno médico	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	—	—	—	1	—	—	—	—	1
Capitão do Q. S. A. E.	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Subalterno do Q. S. A. E.	—	—	—	1	—	—	—	—	1
Soma	5	1	1	2	1	4	6	3	23
Sargento-ajudante	—	—	1	—	—	—	—	—	1
Primeiros-sargentos	—	—	—	—	—	1	2	1	4
Segundos-sargentos ou furriéis	—	—	—	—	1	(c) 14	14	7	(d) 36
Amanuenses	—	1	1	1	—	1	—	—	4
Soma	—	1	2	1	1	16	16	8	45
Primeiros-cabos	—	1	2	1	2	40	50	1	97
Segundos-cabos e soldados	—	—	—	—	—	82	236	2	320
Soma	—	1	2	1	2	122	286	3	417

(a) É o oficial de operações e informações.

(b) Especializado em educação física e desportos e em balizagem.

(c) Destes um é mestre de clarins, dois são monitores de educação física, um é especializado em balizagem, dois são enfermeiros, um é mecânico auto e dois são especializados em dobragem e reparação de pára-quedas.

(d) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de oito subalternos e trinta e dois segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento.

Observações

1. Quando for necessário ou conveniente, oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
2. Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
3. Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na nota (d) podem ser, total ou parcialmente, substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
4. Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na nota (d), poderá a unidade ser reforçada, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
5. A unidade disporá de três civis assalariadas (costureiras) nos serviços técnicos da companhia de comando e serviços, para a reparação dos pára-quedas.

Batalhão de caçadores pára-quedistas

(Organização de tempo de paz)

Comando do batalhão

Designações	Oficiais	Sargentos	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados
A) Comandante (tenente-coronel ou major) (1)	1	-	-	-
B) Estado-maior:				
Segundo-comandante (major ou capitão) (1)	1	-	-	-
Oficial de operações e informações (capitão) (1)	1	-	-	-
Oficial de transmissões (subalterno) (1) (2)	-	-	-	-
Oficial de educação física e balizagem (1) (3)	1	-	-	-
Médico (capitão ou subalterno)	1	-	-	-
Soma	5	-	-	-
C) Secção técnica:				
Chefe (subalterno)	1	-	-	-
Amanuense (4)	-	1	-	-
Escriturário	-	-	1	-
Soma	1	1	1	-
D) Secretaria:				
Chefe (capitão ou subalterno do Q. S. A. E.)	1	-	-	-
Adjunto (sargento-ajudante)	-	1	-	-
Amanuense	-	1	-	-
Escriturários	-	-	2	-
Soma	1	2	2	-
E) Conselho administrativo:				
Chefe da contabilidade (capitão ou subalterno do S. A. M.)	1	-	-	-
Tesoureiro (subalterno do Q. S. A. E.) (5)	1	-	-	-
Amanuense (4)	-	1	-	-
Escriturário	-	-	1	-
Soma	2	1	1	-
F) Secção de recrutamento e mobilização:				
Chefe (capitão)	1	-	-	-
Adjunto (subalterno do Q. S. A. E.)	-	-	-	-
Amanuense (6)	-	1	-	-
Escriturários	-	-	2	-
Soma	1	1	2	-
Total	10	5	6	-

Observações

(1) Deverão ser instrutores de pára-quedistas.

(2) É o comandante do pelotão de transmissões, que faz parte da companhia de comando e serviços.

(3) Dirige a preparação física especial dos pára-quedistas e a instrução de balizagem. É subalterno.

(4) Do quadro de amanuenses.

(5) É também adjunto da secção de recrutamento e mobilização e encarregado do material de guerra.

(6) É do quadro da arma.

Batalhão de caçadores pára-quedistas
(Organização de tempo de paz)
Companhia de caçadores pára-quedistas

Anexo n.º V

Designações	Oficiais	Sargentos ou furriéis	Primeiros- -cabos	Segundos- -cabos e soldados
I) Comando				
A) Comandante (capitão)	1	-	-	-
B) Auxiliar (primeiro-sargento)	-	1	-	-
C) Secção de comando:				
Sargento de transmissões	-	(a) 1	-	-
Clarins	-	-	-	3
Radiotelefonistas	-	-	1	1
Estafeta moto	-	-	-	1
Condutor auto	-	-	-	1
<i>Soma</i>	1	(a) 1 + 1	1	6
II) Pelotão de acompanhamento				
A) Comando:				
Comandante (subalterno) (1)	1	-	-	-
Radiotelegrafistas	-	-	-	2
Estafetas	-	-	-	2
B) Secção de metralhadoras:				
Comandante	-	(a) 1	-	-
Condutor auto	-	-	-	1
Três esquadras de metralhadoras:				
Comandantes	-	-	3	-
Apontadores	-	-	-	3
Municiadores	-	-	-	3
Remuniciadores	-	-	-	6
C) Secção de morteiros médios:				
Comandante	-	1	-	-
Cabo observador	-	-	1	-
Radiotelefonista	-	-	-	1
Condutor auto	-	-	-	1
Duas esquadras de morteiros:				
Comandantes	-	-	2	-
Apontadores	-	-	-	2
Municiadores	-	-	-	2
Remuniciadores	-	-	-	4
D) Secção de canhões sem recuo:				
Comandante	-	(a) 1	-	-
Condutor auto	-	-	-	1
Três esquadras de canhão:				
Comandantes	-	-	3	-
Apontadores	-	-	-	3
Municiadores	-	-	-	3
Remuniciadores	-	-	-	3
<i>Soma</i>	1	(a) 1 + 2	9	37
III) Pelotão de atiradores				
A) Comandante (subalterno)	1	-	-	-
B) Secção de comando:				
Comandante	-	1	-	-
Estafeta	-	-	-	1
Condutor auto	-	-	-	1
Uma esquadra de lança-foguetes:				
Apontador	-	-	1	-
Municiador	-	-	-	1
Remuniciador	-	-	-	1
Uma esquadra de morteiro ligeiro:				
Comandante	-	-	1	-
Apontador	-	-	-	1
Municiador	-	-	-	1
Remuniciador	-	-	-	1
C) Três secções de atiradores:				
Comandantes	-	(a) 1 + 2	-	-
Apontadores	-	-	3	-
Municiadores	-	-	-	3
Atiradores	-	-	-	15
<i>Soma</i>	1	(a) 2 + 2	5	25
Resumo				
I) Comando	1	(a) 1 + 1	1	6
II) Pelotão de acompanhamento	1	(a) 1 + 2	9	37
III) Três pelotões de atiradores	1 + 2	(a) 6 + 8	15	75
<i>Total</i>	3 + 2	(a) 8 + 9	25	118

(a) Pessoal do quadro de complemento.

Observação

(1) É também adjunto do comandante da companhia.

Batalhão de caçadores pára-quedistas

(Organização de tempo de paz)

Companhia de comando e serviços

Designações	Oficiais	Sargentos ou furriéis	Primeiros-cabos	Segundos-cabos e soldados	Mulheres assalariadas
I) Comando					
A) Comandante (capitão)	1	-	-	-	-
B) Formação:					
1) Comandante (primeiro-sargento)	-	1	-	-	-
2) Secção de comando:					
Mestre de clarins	-	1	-	-	-
Clarins	-	-	1	4	-
3) Secção de rancho e reabastecimento:					
Vaguemestre	-	(a) 1	-	-	-
Rancheiro-mor	-	-	1	-	-
Rancheiros	-	-	-	3	-
Quarteleiros	-	-	2	-	-
Faxinas	-	-	-	3	-
4) Secção de educação física e balizagem:					
Monitores de educação física	-	2	-	-	-
Sargento de balizagem	-	1	-	-	-
Balizadores	-	-	1	4	-
Quarteleiro	-	-	1	-	-
5) Secção sanitária:					
Enfermeiros	-	2	-	-	-
Ajudantes de enfermeiros	-	-	4	-	-
Maqueiros	-	-	2	4	-
<i>Soma</i>	1	(a) 7 + 1	12	18	-
II) Pelotão de reconhecimento, informação e defesa imediata					
A) Comando:					
Comandante (subalterno)	(a) 1	-	-	-	-
Radiotelefonista	-	-	-	1	-
Explorador (1)	-	-	1	-	-
B) Secção de reconhecimento:					
Comandante	-	(a) 1	-	-	-
Radiotelefonista	-	-	-	1	-
Exploradores (1)	-	-	3	3	-
C) Secção de defesa imediata:					
Comandante	-	(a) 1	-	-	-
Atiradores	-	-	1	5	-
<i>Soma</i>	(a) 1	(a) 2	5	10	-
III) Pelotão de transmissões					
Comandante (subalterno) (2)	1	-	-	-	-
Sargento de transmissões	-	(a) 1	-	-	-
Escriturário	-	-	1	-	-
Cifradores	-	-	2	-	-
Estafetas moto	-	-	-	2	-
Telefonistas	-	-	2	4	-
Radiotelegrafistas	-	-	2	2	-
Ajudante de mecânico radiomontador	-	-	1	-	-
Condutores auto	-	-	-	4	-
<i>Soma</i>	1	(a) 1	8	12	-
IV) Pelotão de sapadores					
A) Comando:					
Comandante (subalterno)	(a) 1	-	-	-	-
Condutores auto	-	-	-	2	-
B) Duas secções de sapadores:					
Comandante	-	(a) 1 + 1	-	-	-
Sapadores	-	-	4	8	-
<i>Soma</i>	(a) 1	(a) 1 + 1	4	10	-

Designações	Oficiais	Sargentos ou furriéis	Primeiros- cabos	Segundos- cabos e soldados	Mulheres assalariadas
V) Pelotão de serviços					
A) Comandante (subalterno)	1	-	-	-	-
B) Secção de serviços gerais:					
Comandante	-	-	1	-	-
Electricista	-	-	1	-	-
Faxinas (3)	-	-	-	12	-
C) Secção de material de guerra, munições e trem:					
Sargento de material de guerra, munições e trem.	-	1	-	-	-
Fiel de parque	-	-	1	-	-
Quarteleiros	-	-	2	-	-
Serventes de material e munições.	-	-	-	2	-
Condutores auto	-	-	-	4	-
D) Secção de manutenção auto:					
Sargento mecânico auto	-	1	-	-	-
Ajudantes de mecânico auto	-	-	2	-	-
Serventes de mecânico auto	-	-	-	2	-
<i>Soma</i>	1	2	7	20	-
VI) Serviços técnicos					
1) Chefia:					
Chefe (subalterno) (4)	1	-	-	-	-
Amanuense (5)	-	1	-	-	-
Escriturário	-	-	1	-	-
2) Secção de pára-quedas:					
Chefe da sala de dobragem	-	1	-	-	-
Chefe da sala de reparação	-	1	-	-	-
Quarteleiros	-	-	2	-	-
Faxinas	-	-	-	2	-
Civis assalariadas (6)	-	-	-	-	3
3) Secção de aparelhos de instrução:					
Encarregado geral	-	1	-	-	-
Travadores ajudantes	-	-	-	5	-
4) Secção de reabastecimento aéreo:					
Largadores	-	2	-	-	-
Preparadores de material	-	-	1	5	-
<i>Soma</i>	1	6	4	12	3
Resumo					
I — Comando	1	(a) 7 + 1	12	18	-
II — Pelotão de reconhecimento, informação e defesa imediata.	(a) 1	(a) 2	5	10	-
III — Pelotão de transmissões	1	(a) 1	8	12	-
IV — Pelotão de sapadores	(a) 1	(a) 1 + 1	4	10	-
V — Pelotão de serviços	1	2	7	20	-
VI — Serviços técnicos	1	6	4	12	3
<i>Total</i>	(a) 4 + 2	(a) 16 + 5	40	82	3

(a) Pessoal do quadro de complemento.

Observações

(1) Os cabos conduzem viatura.

(2) Faz parte do estado-maior como oficial de transmissões.

(3) Destinados a impedidos de oficiais, limpeza e higiene, etc.

(4) Além de superintender em todos os serviços técnicos é responsável pela instrução do pessoal da secção de reabastecimento aéreo, a qual acciona directamente.

(5) Do quadro de amanuenses.

(6) Operárias (costureiras) encarregadas das reparações dos pára-quedas.

Figura n.º 1

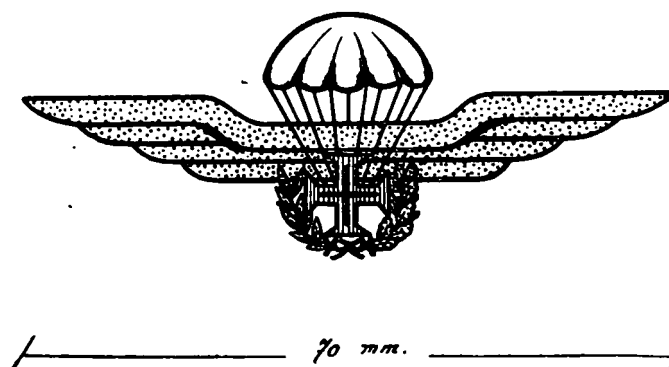


Figura n.º 2

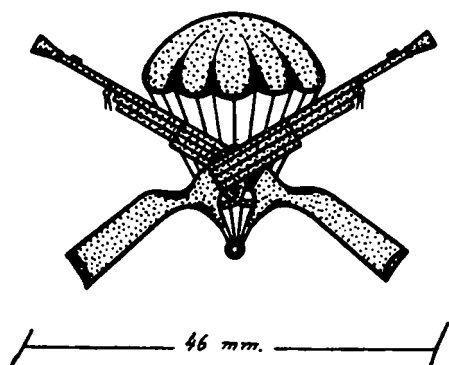


Figura n.º 4

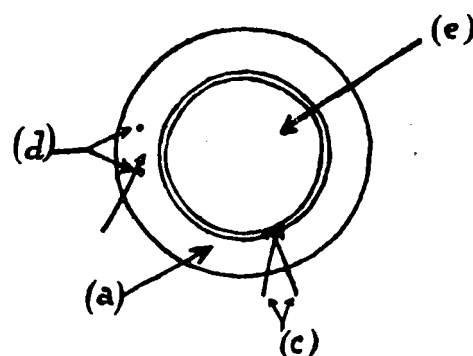
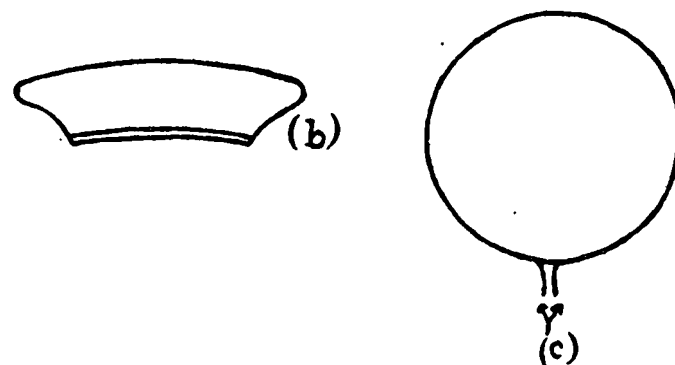
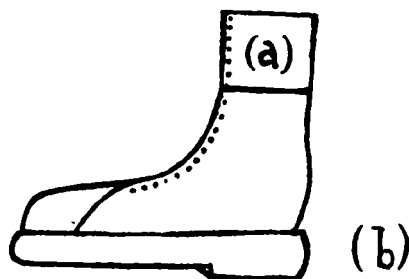


Figura n.º 3



(a) Parte exterior reforçada de cabedal e interiormente de lona.
(b) Sola bastante espessa e de borracha.

(a) Lado da bota.
(b) Fita de carneira debruando interna e exteriormente a parte inferior da bota.
(c) Fita preta correndo no interior da carneira e que regula a medida da bota.
(d) Ventiladores.
(e) Forro de tecido de algodão.

Presidência do Conselho, 23 de Novembro de 1955.— O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 616

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, o seguinte:

1.º Fica a direcção da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados autorizada a arbitrar, no fim de cada exercício, com carácter provisório e mediante prévia aprovação do Ministro da Justiça, uma subvenção às pensões de invalidez e velhice, cujo quantitativo será

fixado, dentro do limite prescrito no n.º 4.º, de harmonia com os resultados da conta de gerência.

2.º São elevados para 10.000\$ os subsídios normais por morte concedidos pela Caixa, nos termos do artigo 37.º do respectivo regulamento, sendo elevado para igual quantitativo o máximo a que se refere o artigo 38.º do mesmo regulamento.

3.º Os subsídios complementares por morte terão valores de 5.000\$ a 50.000\$, por múltiplos de 5.000\$.

4.º Depois de constituídas as reservas matemáticas, e sem prejuízo do disposto nos artigos 56.º e 57.º do regulamento da Caixa, será do saldo anual da conta de gerência deduzida, até ao limite de 25 por cento, a importância necessária para a melhoria das pensões em curso

a que se refere o n.º 1.º, tendo o remanescente a seguinte distribuição:

- 50 por cento para o fundo de reserva;
- 50 por cento para o fundo de assistência.

Ministério da Justiça, 23 de Novembro de 1955.—
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 396

Vistos os n.ºs 6.º, 7.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o artigo 932 da pauta de importação.

Art. 2.º É alterado pela seguinte forma o texto do artigo 970 da pauta de importação:

Artigo 970 — Cachimbos, boquilhas e respectivas peças separadas.

Art. 3.º São inseridos na pauta de importação os artigos 145-B e 651-A, com a redacção seguinte:

Artigo 145-B — Soluções de betumes, naturais ou artificiais, em hidrocarbonetos impróprios para utilização em pintura:

Pauta máxima — quilograma \$10.
Pauta mínima — quilograma \$05.

Aparelhos:

Artigo 651-A — de sinalização, sonoros, não compreendendo os que se destinem aos portos, costas, campos de aviação e rotas de navegação aérea:

Pauta máxima — quilograma \$70.
Pauta mínima — quilograma \$35.

Art. 4.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes:

Betumes naturais ou artificiais:

Solvidos em benzol, toluol, xilol ou outros hidrocarbonetos, próprios para pintura 1087

Papel:

Reforçado com fios ou tecidos 932

Art. 5.º A redacção da rubrica do índice remissivo da pauta de importação:

Aparelhos:

Sonoros, luminosos e radioeléctricos para sinalização de portos, costas, campos de aviação e rotas de navegação aérea e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente 656 a 660

é assim alterada:

Aparelhos:

Luminosos e radioeléctricos para sinalização de portos, costas, campos de aviação e rotas de navegação aérea e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente. 656 a 660

Sonoros:

Para sinalização de portos, costas, campos de aviação e rotas de navegação aérea e respectivos acessórios, quando importados conjuntamente
Não especificados 656 a 660
651-A

Art. 6.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Asfaltos solvidos em hidrocarbonetos. V. *Solução de betumes, naturais ou artificiais, em hidrocarbonetos.*
Betumes solvidos em hidrocarbonetos. V. *Soluções de betumes, naturais ou artificiais, em hidrocarbonetos.*
Cartão:

Reforçado com fios ou tecidos 907

Cartolina:

Reforçada com fios ou tecidos 907-A

Filtros:

Para boquilhas e cachimbos 970

Papel:

Reforçado com fios ou tecidos 936-H

Peças separadas, diversas:

De cachimbos e boquilhas 970

Soluções de betumes, naturais ou artificiais, em hidrocarbonetos:

Próprias para pintura 1087
Impróprias para pintura 145-B

Art. 7.º As mercadorias classificadas pelos artigos 145-B e 651-A da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 8.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 21 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Secretaria-Geral

Artigo 10.º «Outros encargos»:

Do n.º 4) «Encargos de carácter transitório com organizações internacionais» — 60.000\$00

Para o n.º 2) «Prémios e condecorações» + 60.000\$00

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Novembro de 1955.—O Chefe da Repartição, *Marcelino Severiano Navarro*.